



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 812/2023

Processo Número: **13601/2023** | Data do Protocolo: 16/05/2023 18:49:11

Autoria: **Gerson Pessoa**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui diretrizes para a criação da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas Estaduais do Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380030003400370037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui diretrizes para a criação da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas Estaduais do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Institui diretrizes para a criação da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas Estaduais do Estado de São Paulo, de acordo com os eixos desta Lei.

§ 1º - Esta Lei tem por objetivo a proteção da vida e dos direitos fundamentais dos discentes, docentes e profissionais da educação, nas escolas estaduais dos ensinos fundamental e médio.

§ 2º - As instituições da rede municipal de ensino e as escolas privadas poderão aderir às diretrizes previstas nesta Lei.

Artigo 2º - São diretrizes para a prevenção e o enfrentamento à violência nas escolas estaduais:

I - a formação e atualização permanente dos docentes e profissionais da educação em abordagens pedagógicas para o enfrentamento às questões da violência escolar, compreendendo:

- a) a prevenção e a identificação de riscos de violência no ambiente escolar;
- b) as múltiplas causas e múltiplas faces da violência;
- c) a promoção da resolução pacífica de conflitos;
- d) a resposta imediata e proporcional aos riscos e emergências causados pela violência escolar.

II - a promoção da participação do corpo discente e da comunidade escolar em debates e ações que abordem as causas e consequências da violência nas escolas, a partir dos seguintes eixos temáticos:

- a) incentivo à construção de uma cultura de paz;
- b) prevenção da violência e resolução consensual dos conflitos;
- c) exercício da cidadania, pluralismo e respeito à pessoa humana;
- d) combate às desigualdades sociais, aos preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e a todas as formas de discriminação;
- e) exercício da cidadania, valores democráticos e respeito às convicções filosóficas e políticas;
- f) respeito às liberdades de consciência e de crença e combate à intolerância religiosa;
- g) inclusão das pessoas com qualquer tipo de deficiência;
- h) combate à violência física e psicológica, aos atos de intimidação, humilhação e demais formas de *bullying*, nos termos definidos pela Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;
- i) restrição à presença de armas letais e não letais em ambiente escolar e sensibilização sobre os riscos associados;
- j) combate à violência contra as mulheres e prevenção do assédio, da importunação sexual e dos demais crimes sexuais;
- k) uso seguro, consciente e responsável dos meios digitais, desencorajando a propagação de desinformação ou de discursos de ódio e incitação à violência;





l) promoção da saúde e prevenção do uso de drogas, álcool e tabaco;

m) valorização das instalações escolares e prevenção do vandalismo.

III - o desenvolvimento de ações diretas nas unidades escolares para resposta imediata às situações de risco e emergência, visando à garantia de direitos;

IV - o estímulo à criação de fóruns de participação social que envolvam a comunidade escolar em debates e ações voltados à prevenção e enfrentamento da violência.

Artigo 3º - As escolas estaduais, com o apoio técnico da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, deverão elaborar e aprimorar continuamente um protocolo de emergência para situações de violência no ambiente escolar, que ofereça suporte à decisão em momentos de crise, inclusive entre a declaração da emergência e a chegada das autoridades competentes.

§ 1º - Todas as escolas realizarão exercícios periódicos de simulação para convalidar a eficiência de seus protocolos de emergência, a fim de alcançar a resposta mais adequada à realidade de cada instituição de ensino.

§ 2º - Cada unidade escolar ficará responsável por optar pelo melhor plano de evacuação para emergências, de acordo com a sua infraestrutura.

§ 3º - A Secretaria Estadual de Educação deverá estabelecer canais de comunicação direta entre as escolas e os órgãos de gestão educacional e segurança pública;

§ 4º - O protocolo de emergência poderá compreender a utilização de tecnologias que fortaleçam um ambiente escolar seguro.

Artigo 4º - A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo adotará as providências necessárias para a disponibilização dos serviços de psicologia e de serviço social nas escolas estaduais, com a aplicação do disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Parágrafo único - As equipes multiprofissionais de que trata o caput desenvolverão programa de saúde mental e atenção psicossocial direcionado ao tratamento do tema da violência escolar.

Artigo 5º - A execução da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas Estaduais do Estado de São Paulo será acompanhada por comitês gestores de acompanhamento, por membros a serem designados pelo Poder Executivo, devendo ser criados:

I - um comitê estadual;

II - um comitê regional, subordinado ao comitê estadual, abrangendo cada uma das áreas que compõem as Diretorias Regionais de Educação; e

III - um comitê municipal, com representação de cada unidade escolar, subordinado ao comitê regional da respectiva Diretoria Regional de Educação.

Parágrafo único - Os comitês gestores se reunirão periodicamente, nas modalidades presencial ou virtual, para avaliar a eficácia da execução das diretrizes desta Lei e para propor medidas destinadas à consecução de seu objetivo.

Artigo 6º - A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo publicará relatório semestral com dados analíticos, gerando indicadores que auxiliem o desenvolvimento, o fortalecimento e o aperfeiçoamento das políticas de enfrentamento à violência nas escolas estaduais.

Parágrafo único - Os dados produzidos serão integrados aos índices da educação estadual.

Artigo 7º - Identificado comportamento violento por parte de discente, a gestão escolar comunicará os pais ou responsáveis legais sobre a conduta observada e as medidas adotadas pela escola.

§ 1º - A partir da identificação de comportamento violento, a gestão da unidade escolar acionará a equipe





multiprofissionais de que trata o artigo 4º ou, na falta desta, o centro de referência de saúde mental disponível no município, para início imediato de acompanhamento do discente.

§ 2º - Em casos que possam representar risco das emergências de que trata o artigo 3º, a unidade escolar comunicará, ainda, o Conselho Tutelar, os órgãos de segurança pública e todos os demais órgãos que julgar necessário para monitoramento e providências.

Artigo 8º - Nenhum docente ou profissional da educação será exposto ou submetido a situações que violem os seus direitos e garantias fundamentais previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único - Aquele que der causa às situações dispostas no caput será punido com multa de 58 (cinquenta e oito) a 145 (cento e quarenta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, concomitante as disposições legais vigentes para a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 9º - Nenhum discente será exposto ou submetido a situações que violem os seus direitos e garantias fundamentais previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência da situação descrita no caput, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidades, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Artigo 10º - O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência nas escolas é um problema crescente em todo o país, incluindo no Estado de São Paulo. Nos últimos meses, houve diversos casos de violência em ambientes escolares afetando alunos, professores e funcionários, provocando insegurança e despertando o medo entre a comunidade escolar. Diante desse cenário, é necessário adotar medidas efetivas de prevenção e enfrentamento a violência.

Acerca desse cenário, a referida propositura legislativa, institui diretrizes para a criação de um programa de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas Estaduais do Estado de São Paulo, em consonância dos ditames legais garantindo a proteção e os direitos fundamentais dos discentes, docentes e profissionais da educação com a possibilidade de aderência das escolas das redes municipais de ensino e privadas.

Trata-se de uma política pública de longo prazo, uma vez que, suas diretrizes estão voltadas para a conscientização dos discentes com foco na prevenção de modo a evitar situações que extrapolem ao que se almeja de um ambiente escolar.

A criação de uma Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas Estaduais do Estado de São Paulo é fundamental para garantir um ambiente escolar seguro e harmonioso para todos os envolvidos no processo educativo. Essa política estabelece diretrizes e ações concretas para a prevenção e enfrentamento da violência, visando reduzir os casos de agressões físicas e verbais, *bullying*, discriminação, assédio, entre outras formas de violências.

Ademais, a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência nas Escolas Estaduais do Estado de São Paulo deverá contar com a participação ativa de toda a comunidade escolar, incluindo alunos, professores, funcionários, pais e responsáveis. Sendo necessário a promoção de ações educativas, campanhas de conscientização, capacitações, entre outras iniciativas para a sensibilização e mobilização de todos os envolvidos.





Diante dos inúmeros desafios essa proposta legislativa atua nos seguintes eixos temáticos:

A capacitação e atualização dos docentes e profissionais da educação com metodologias pedagógicas para o enfrentamento em função dos possíveis riscos iminentes de violência com as seguintes temáticas; a prevenção e a identificação de riscos de violência no ambiente escolar; as múltiplas causas e múltiplas faces da violência; a promoção da resolução pacífica de conflitos e a resposta imediata e proporcional aos riscos e emergências causados pela violência escolar.

Aos discentes, as temáticas abordadas têm como objetivo a promoção da cultura de paz nas escolas disseminando noções de cidadania e respeito, além de conscientizá-los sobre as inúmeras formas de violência e os traumas causados daquele que pratica e para quem é vítima.

Seguindo na direção preventiva os estabelecimentos de ensino deverão aprimorar continuamente um protocolo de emergência para situações de violência de acordo com a sua infraestrutura, oferecendo suporte à decisão em momentos de crise, entre a declaração da emergência e a chegada das autoridades podendo se valer de recursos tecnológicos.

Como toda política pública eficaz é necessário o acompanhamento, deste modo, a referida propositura legislativa permite a criação de comitês que analisarão as abordagens em três diferentes níveis com a criação de indicadores verificando sua aplicabilidade com intuito de aprimoramento contínuo.

Considerando a instituição desta política pública, espera-se que haja uma redução significativa dos casos de violência nas escolas do Estado de São Paulo, contribuindo para um ambiente escolar mais seguro, saudável e propício ao aprendizado e desenvolvimento integral dos alunos.

É fundamental que o Estado de São Paulo assuma sua responsabilidade na prevenção e enfrentamento da violência nas escolas e se empenhe em construir uma cultura de paz nas escolas e na sociedade como um todo.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Gerson Pessoa - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003000300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Gerson Pessoa** em 16/05/2023 18:34

Checksum: **4D93A075D93054CAE63D017983C0DF3F3D84F8BFC2CEF2354968DE4B0BD94BB9**

